



Porto Alegre, 21 de agosto de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 21.779/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 39, de 5 de julho de 2017 que *Acréscena no Art. 1º e no Art. 2º da Lei Municipal nº 2.391, de 12 de dezembro de 2008, os cargos que menciona e dá outras providências.*

II. Inicialmente, veja-se que a função de dirigir veículos pertencentes à Administração Pública municipal deve ser atribuída, em regra, a servidor ocupante do cargo de Motorista. Em situações excepcionais, pode ser atribuída a servidores que não sejam titulares do cargo específico de Motorista, devidamente habilitados, como no caso de servidores que necessitam se deslocar a comunidades fora da sede do Município para atendimento de atividades inerentes às atribuições de seu cargo.

Contudo, a função de dirigir é considerada atribuição própria somente do cargo de Motorista, autorizado outro servidor não ocupante desse cargo, em se tratando de deslocamento frequente, a autorização poderia caracterizar desvio de função.

Portanto, referida autorização deve estar inserida nas atribuições do cargo que o servidor ocupa, não bastando apenas mera autorização, conforme evidenciado na proposição em comento.

O Projeto de Lei em análise é acompanhado da seguinte justificativa:

O presente projeto de visa resolver o problema atual dentro da administração do Poder Executivo, qual seja o deslocamento dos agente políticos e demais servidores citados no Projeto de Lei , quando necessitam realizar serviços externos. A grande extensão territorial do município e a demanda de serviços impingem a necessidade de ações que demandam deslocamentos para desempenho das funções aqui contempladas.

Embora o Poder Executivo conte com 39 servidores efetivos exercendo o cargo de motorista, os mesmos são destinados em sua totalidade para atender as necessidade consideradas prioritárias da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação, que os utilizam em tempo integral, deixando desguarnecido o restante da administração. Por vezes, as demais Secretarias, a Procuradoria Municipal e até mesmo o Gabinete do Prefeito, ficam impossibilitados de realizar diversas atividades, por falta de servidor efetivo motorista, embora exista veículo à disposição.

[...]





Veja-se que, conforme a justificativa apresentada, a autorização por parte do Chefe do Poder Executivo, bem como a alteração nos cargos pretendidos, visa garantir que estes possam dirigir veículos oficiais, em situações excepcionais.

Neste sentido, veja-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em caso análogo

[...]

Item 2.1 – Desvio de finalidade de cargos em comissão, sendo que o de Motorista de Gabinete não exerce função de direção, chefia e assessoramento. **Os cargos de Coordenador de Atividades de Saúde, Chefe de Atividades Setoriais, Dirigente de Equipe, Dirigente de Núcleo e Assessor de Gabinete possuem tais atribuições constitucionais, contudo, os últimos três previam a atribuição de dirigir veículo, cuja natureza não se coaduna com o cargo em comissão.** Os servidores investidos nesses cargos realizam atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional (fls. 105 e 106). (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo de Contas nº 007834-02.00/08-8, Exercício de 2008. Data do Julgamento: 23/03/2010. Data de Publicação: 13/05/2010. Boletim 409/2010. Primeira Câmara. Relator Aud. Subst. Cons. Heloisa Trípoli Goulart Piccinini.) (grifou-se)

[...]

Item 6.5, Subitem 6.5.2 (fls. 1525 e 1526) - Controle da Frota de Veículos. Veículo Dirigido por Servidor Não Motorista. Nos termos do art. 12 do Decreto nº 34.832/93, **os veículos automotores do Estado somente poderão ser dirigidos por motoristas do respectivo quadro de lotação do Órgão.** O Departamento de Transportes do Estado, mediante o Ofício Circular nº 23/2004, enviado à Secretaria de Estado do Turismo, a qual a FUNDERGS está vinculada, informou que a designação de servidor não motorista para dirigir veículo oficial deverá ser gerenciada pelo titular da respectiva Secretaria, sob critérios rígidos e excepcionais. **A excepcionalidade para que os Srs. Carlos Antônio Finck e Italgani Mendes de Almeida, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor Técnico da FUNDERGS dirijam os veículos oficiais não está caracterizada, tendo em vista o Of. Gab. Presidência nº 12/08, de 03-03-2008, onde constata-se que a Fundação possui 3 motoristas cadastrados, além dos membros da Diretoria que figuram como motoristas. Portanto, entendem como desnecessário o Diretor-Presidente e o Diretor Técnico dirigirem veículos oficiais.** (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo de Contas nº 008242-02.00/07-4, Exercício de 2007. Data do Julgamento: 07/10/2009. Data de Publicação: 01/02/2010. Boletim 86/2010. Tribunal Pleno. Relator Aud. Subst. Cons. César Santolim.) (grifou-se)





IGAM[®]

Portanto, só poderão dirigir veículos oficiais os servidores lotados no cargo específico de Motorista ou, os quais possuem tal prerrogativa em seu *hall* de atribuições, o qual coaduna com os dispositivos apresentados pela proposição, não havendo óbice para tal.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 39, de 5 de julho de 2017 que *Acréscena no Art. 1º e no Art. 2º da Lei Municipal nº 2.391, de 12 de dezembro de 2008, os cargos que menciona e dá outras providências*, eis que apresenta os pressupostos legais para sua apreciação.

Ademais, a título de complementação, sugere-se a leitura do texto informativo IGAM, intitulado como *A Direção de Veículo Oficial no Município*, disponível na página www.igam.com.br.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Assistente de Pesquisa – IGAM



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

